



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818832 - MS(2024/0449802-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **ODAIR SCHELLIN**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484**  
: **LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650**  
**AGRAVADO** : **G.S. LOGISTICA LTDA**  
**ADVOGADA** : **JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA -**  
: **MS010103**  
**AGRAVADO** : **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**  
**ADVOGADO** : **JULIO CESAR GOULART LANES - MS013449**

### **EMENTA**

**DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO E “DOBRA DO FRETE”. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) quanto ao art. 425, IV e VI, do CPC; por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001 e ao art. 373, I e II, do CPC; por ausência de competência do STJ para exame do art. 5, LIV, da CF; e por prejuízo do dissídio da alínea c diante dos óbices aplicados à alínea a.

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança/indenização visando à aplicação da penalidade do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (dobra do frete) por suposta não antecipação do vale-pedágio, além do reembolso dos pedágios. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.811,28.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem, em apelação, manteve integralmente a improcedência e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se foram violados os arts. 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001 pela admissão de adiantamento em espécie e pela não aplicação da “dobra do frete”; (ii) saber se foi violado o art. 373, I e II, do CPC pela inversão do ônus da prova em prejuízo do transportador; (iii) saber se foi violado o art. 425, IV e VI, do CPC pela não admissão de documentos apresentados como hábeis; (iv) saber se foi violado o art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto a pontos essenciais; (v) saber se foi ofendido o art. 5, LIV, da CF pelo alegado desrespeito ao devido processo legal; (vi) saber se foram violados os arts. 2º e 3º da Lei n. 10.209/2001 c/c art. 373, I, do CPC por não exigir do embarcador prova da antecipação em modelo próprio; e (vii) saber se foi violado o art. 3, § 2º, da Lei n. 10.209/2001 ao afastar-se o modelo próprio por “formalismo excessivo”.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem, notadamente diante do que restou assentado no acórdão dos embargos de declaração, examinou os pontos controvertidos referentes às matérias suscitadas e essenciais à solução da demanda.

7. A argumentação recursal fundada no art. 425, IV e VI, do CPC, por se mostrar deficiente, atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

8. No que toca aos arts. 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001 e ao art. 373, I e II, do CPC, a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porquanto a orientação da Corte estadual no sentido de que, por estar comprovado o adiantamento destacado, é indevida a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal.

10. A análise de suposta ofensa ao art. 5º, LIV, da CF refoge à competência do STJ.

11. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido diante da ausência do devido cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ) e da incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* do permissivo constitucional sobre a mesma questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando ocorre o exame das matérias essenciais à solução da demanda. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente para permitir a compreensão

da controvérsia quanto ao art. 425, IV e VI, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese demanda reexame do acervo fático-probatório, em discussão envolvendo os arts. 2, 3 e 8 da Lei n. 10.209/2001 e o art. 373, I e II, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que o adiantamento destacado do pedágio afasta a multa do art. 8 da Lei n. 10.209/2001. 5. Não compete ao STJ examinar alegada violação de dispositivo constitucional. 6. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ e fica prejudicado quando há incidência da Súmula n. 7 do STJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 10.209/2001, arts. 2º, 3º, § 2º, 8º; CPC, arts. 1.022, 373, I e II, 425, IV e VI, 1.029, § 1º, 85, § 11, § 2º; CF, art. 105, III, *caput*, art. 5, LIV; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818832 - MS(2024/0449802-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **ODAIR SCHELLIN**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484**  
: **LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650**  
**AGRAVADO** : **G.S. LOGISTICA LTDA**  
**ADVOGADA** : **JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA -**  
: **MS010103**  
**AGRAVADO** : **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**  
**ADVOGADO** : **JULIO CESAR GOULART LANES - MS013449**

### **EMENTA**

**DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO E “DOBRA DO FRETE”. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) quanto ao art. 425, IV e VI, do CPC; por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001 e ao art. 373, I e II, do CPC; por ausência de competência do STJ para exame do art. 5, LIV, da CF; e por prejuízo do dissídio da alínea c diante dos óbices aplicados à alínea a.

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança/indenização visando à aplicação da penalidade do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (dobra do frete) por suposta não antecipação do vale-pedágio, além do reembolso dos pedágios. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.811,28.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem, em apelação, manteve integralmente a improcedência e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se foram violados os arts. 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001 pela admissão de adiantamento em espécie e pela não aplicação da “dobra do frete”; (ii) saber se foi violado o art. 373, I e II, do CPC pela inversão do ônus da prova em prejuízo do transportador; (iii) saber se foi violado o art. 425, IV e VI, do CPC pela não admissão de documentos apresentados como hábeis; (iv) saber se foi violado o art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto a pontos essenciais; (v) saber se foi ofendido o art. 5, LIV, da CF pelo alegado desrespeito ao devido processo legal; (vi) saber se foram violados os arts. 2º e 3º da Lei n. 10.209/2001 c/c art. 373, I, do CPC por não exigir do embarcador prova da antecipação em modelo próprio; e (vii) saber se foi violado o art. 3, § 2º, da Lei n. 10.209/2001 ao afastar-se o modelo próprio por “formalismo excessivo”.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem, notadamente diante do que restou assentado no acórdão dos embargos de declaração, examinou os pontos controvertidos referentes às matérias suscitadas e essenciais à solução da demanda.

7. A argumentação recursal fundada no art. 425, IV e VI, do CPC, por se mostrar deficiente, atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

8. No que toca aos arts. 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001 e ao art. 373, I e II, do CPC, a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porquanto a orientação da Corte estadual no sentido de que, por estar comprovado o adiantamento destacado, é indevida a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal.

10. A análise de suposta ofensa ao art. 5º, LIV, da CF refoge à competência do STJ.

11. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido diante da ausência do devido cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ) e da incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* do permissivo constitucional sobre a mesma questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando ocorre o exame das matérias essenciais à solução da demanda. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente para permitir a compreensão

da controvérsia quanto ao art. 425, IV e VI, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese demanda reexame do acervo fático-probatório, em discussão envolvendo os arts. 2, 3 e 8 da Lei n. 10.209/2001 e o art. 373, I e II, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que o adiantamento destacado do pedágio afasta a multa do art. 8 da Lei n. 10.209/2001. 5. Não compete ao STJ examinar alegada violação de dispositivo constitucional. 6. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ e fica prejudicado quando há incidência da Súmula n. 7 do STJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 10.209/2001, arts. 2º, 3º, § 2º, 8º; CPC, arts. 1.022, 373, I e II, 425, IV e VI, 1.029, § 1º, 85, § 11, § 2º; CF, art. 105, III, *caput*, art. 5, LIV; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ODAIR SCHELLIN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) quanto ao art. 425, IV e VI, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001 e ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil; por ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para exame de violação ao art. 5, LIV, da Constituição Federal; e por prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial da alínea c diante dos óbices aplicados à alínea a.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 760-763 e 764-768.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em apelação cível, nos autos de ação de cunho condenatório (indenização do dobro do frete por suposta não antecipação do vale-pedágio).

O julgado foi assim ementado (fl. 722):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – FRETE – COBRANÇA DE VALE-PEDÁGIO – INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 10.209/2001 – PROVA SUFICIENTE DO PAGAMENTO DO PEDÁGIO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“Comprovado o pagamento antecipado do vale-pedágio pela embarcadora, de forma destacada e independente do frete, ainda que de modo distinto daquele previsto na legislação específica, não há que se falar em aplicação da penalidade prevista no artigo 8º, da Lei n. 10.209/2001, por excesso de formalismo”. (TJMS. Apelação Cível n. 0822294-68.2021.8.12.0001, Campo Grande, 1.ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 19/10/2023, p: 20/10/2023).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 805):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES - VÍCIOS NÃO CONSTATADOS - CLARA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INCONFORMISMO DA PARTE COM O JULGAMENTO PROFERIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022, do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada por esta Corte de Justiça Estadual e pelo Superior Tribunal de Justiça.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001, porque o acórdão teria admitido a antecipação do vale-pedágio em espécie e a incorporação ao frete, o que violou a forma legal e impediu a aplicação da penalidade da “dobra do frete”;

b) 373, I e II, do Código de Processo Civil, já que teria sido invertido o ônus da prova em prejuízo do transportador e não se teria exigido do embarcador a demonstração do adiantamento integral do vale-pedágio, inclusive do retorno;

c) 425, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois não teriam sido admitidos como documentos hábeis os comprovantes de transporte e registros apresentados;

d) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração, teria permanecido omissos quanto à suposta incorporação do pedágio ao frete, à inexistência de adiantamento de todos os pedágios da rota e à vedação legal de incorporar o pedágio ao frete;

e) 5º, LIV, da Constituição Federal, visto que teria havido ofensa ao devido processo legal;

f) 2º e 3º da Lei n. 10.209/2001 c/c 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, no mesmo tema, teria havido violação por não se exigir do embarcador a prova da antecipação do vale em modelo próprio;

g) 3º, § 2º, da Lei n. 10.209/2001, visto que o Tribunal teria afastado a exigência de modelo próprio por “formalismo excessivo”.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “o pagamento antecipado do vale-pedágio destacado do frete, ainda que sem modelo próprio, afasta a multa do art. 8º”, divergiu do entendimento de outros tribunais e do STJ em precedentes que exigem a comprovação do adiantamento em modelo próprio e delimitam o ônus da prova em favor do transportador (indica como paradigmas julgados mencionados nas razões).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se condenem as agravadas ao pagamento da indenização equivalente a duas vezes o valor do frete, além do reembolso dos pedágios.

Contrarrazões às fls. 879-889.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança/indenização em que a parte autora pleiteou a condenação das rés ao pagamento da indenização prevista no art. 8 da Lei n. 10.209/2001 (dobra do frete) por suposta não antecipação do

vale-pedágio, além do reembolso dos pedágios. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.811,28.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem, em apelação, manteve integralmente a improcedência e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

### **I - Art. 1.022 do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil porque o acórdão teria sido omissivo quanto à incorporação do pedágio ao frete, à inexistência de adiantamento de todos os pedágios da rota e à vedação legal de incorporar o pedágio ao frete.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação de omissão, afirmando que todas as matérias foram apreciadas, inclusive quanto à prova de adiantamento do pedágio destacado do frete e à orientação normativa então vigente, reputando “formalismo excessivo” a exigência de modelo próprio no caso concreto (fls. 807-808):

Portanto, a prova, atualmente, do pagamento antecipado do vale pedágio ocorre com o Documento Eletrônico de Transporte - DT-e, sendo aceito pela ANTT, também, o destaque na nota fiscal, no conhecimento de transporte de carga, ordem de embarque ou manifesto de carga. No caso concreto destes autos, as partes exibiram tão-somente o contrato de prestação de serviços [...] não se pode ignorar o fato de que o pagamento foi efetivamente realizado de maneira antecipada [...] tratado como formalismo excessivo a exigência de prova do modelo próprio [...]

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois os pontos controvertidos referentes às matérias suscitadas como omitidas e que se mostraram essenciais à solução da demanda foram devidamente examinadas pela Corte estadual, que concluiu pela existência de pagamento antecipado destacado e pela

desnecessidade, no caso, de modelo próprio, não incidindo, portanto, em vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 724-727):

No caso analisado, [...] o apelante recebeu de forma antecipada [...] a título de adiantamento de pedágio, R\$ 296,00 [...] inexistindo ilegalidade neste ponto [...] tratando-se a exigência de prova do modelo próprio, formalismo excessivo.

## **II - Art. 425, IV e VI, do CPC**

A parte recorrente afirma violação do art. 425, IV e VI, do Código de Processo Civil, aduzindo que não teriam sido considerados documentos hábeis para comprovar o descumprimento do adiantamento do vale-pedágio.

O acórdão recorrido consignou que os documentos contratuais juntados evidenciavam adiantamento específico e destacado do pedágio, concluindo pela improcedência.

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF).

## **III - Arts. 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001 e art. 373, I e II, do CPC**

A parte alega que houve violação dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001 e ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria admitido forma indevida de adiantamento (em espécie) e afastado o ônus probatório do embarcador quanto ao adiantamento integral, inclusive do retorno, impedindo a aplicação da “dobra do frete”.

O acórdão entendeu comprovado o adiantamento do pedágio de forma destacada e independente do frete, reputando não cabível a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 na espécie; e afirmou que o autor não comprovou o pagamento

de pedágios nem a passagem por praças, destacando que incumbe ao transportador provar exclusividade, valores e efetivo pagamento (linha já sufragada pela Terceira Turma do STJ).

No recurso especial, a parte alega que o adiantamento não teria ocorrido e que haveria incorporação ao frete, pretensão que, para ser acolhida, demandaria reexame do acervo fático-probatório (contratos, comprovantes, valores e rotas).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, ao decidir que, “comprovado o pagamento antecipado e destacado do vale-pedágio, é indevida a multa do art. 8 da Lei n. 10.209/2001, cabendo ao transportador demonstrar exclusividade, valores e efetivo pagamento”, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 2.071.747/RS; REsp n. 1.714.568/GO; AgInt no AREsp n. 2.117.525/RS.

#### **IV - Art. 5º, LIV, da CF**

Alega a parte recorrente ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

#### **V - Divergência jurisprudencial**

Sustenta dissídio quanto à aplicação do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 e à distribuição do ônus da prova.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

## **VI - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.818.832 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0449802-4

Número de Origem:

08115897120228120002 0811589712022812000250002 8115897120228120002

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ODAIR SCHELLIN

ADVOGADOS : LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

AGRAVADO : G.S. LOGISTICA LTDA

ADVOGADA : JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA -  
MS010103

AGRAVADO : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - MS013449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026